



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n°

102 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 020ª de 27/01/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4327/2007
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200708894
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - INTERNAMENTO NO TERRITÓRIO CEARENSE DE MERCADORIAS INDICADAS COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A hipótese exposta no auto de infração não reclama a notificação de que cuida o § 4º do art. 158 do RICMS colacionado pela Julgadora da Instância primeira. Com efeito, o § 4º do art. 158 prevê prévia notificação do contribuinte para comprovar a efetividade das operações. Admitir os efeitos do § 4º do art. 158 no presente caso é equiparar o transportador ou o responsável à condição de contribuinte cearense em situação que sequer as operações foram realizadas por este. Sem embargo de que na hipótese do auto de infração o transportador assinou termo prévio se responsabilizando pela entrega no Estado de destino. Afastada a nulidade. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. Decisão por unanimidade de votos.

Carla D

PROCESSO: 1/4327/2007

2

Auto de Infração nº 1/200708894

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de NULIDADE do auto de infração *por internamento no território cearense de mercadorias indicadas como "em trânsito" para outra Unidade da Federação* no montante de R\$ 48.249,49.

Foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "i" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 8.202,41.

Multa, R\$ 14.474,84.

A empresa apresentou impugnação às fls. 25/31.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - INTERNAMENTO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. A acusação reporta-se ao internamento de mercadorias indicadas como "em trânsito" no estado do Ceará no exercício de 2002. Auto de Infração julgado NULO. Impedimento da autoridade atuante ao descumprir o disposto no artigo 158, § 4º do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/96. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Urge esclarecer que no presente caso esta Instância recursal apenas examinará a razoabilidade jurídica ou não da nulidade proferida na Instância *a quo* a cerca de questão prejudicial ao auto de infração, afastando-se, portanto, de qualquer exame das questões aduzidas pela atuada na peça defensiva.

Assim esclarecido, forçoso é concluir que a hipótese exposta no auto de infração não reclama a notificação de que cuida o §

Auto de Infração nº 1/200708894

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

4º do art. 158 do RICMS colacionado pela Julgadora da Instância primeira. Com efeito, o § 4º do art. 158 prevê prévia notificação do contribuinte para comprovar a efetividade das operações, todavia expressamente se reporta às operações de saídas interestaduais realizadas por contribuintes cearenses que eventualmente não tenham sido registradas em qualquer sistema de controle da Sefaz ou que os documentos fiscais não tenham sido selados.

Já a hipótese do auto de infração é de operações de vendas realizadas por contribuintes de outros Estados da Federação destinadas a outros Estados, tão-só as mercadorias transitavam pelo território cearense. A situação exposta no auto de infração difere materialmente, portanto, daquela de que cuida o § 4º do art. 158 do RICMS, o que impede o seu emprego por analogia para motivar a nulidade do auto de infração.

Admitir os efeitos do § 4º do art. 158 no presente caso é equiparar o transportador ou o responsável à condição de contribuinte cearense em situação que sequer as operações foram realizadas por este. Sem embargo de que na hipótese do auto de infração o transportador assinou termo prévio se responsabilizando pela entrega no Estado de destino.

Evidentemente que a efetiva entrega das mercadorias no Estado de destino pode ser comprovada por qualquer meio de prova legal, o que afastaria os efeitos do auto de infração, o que não se admite é condicionar a validade do auto de infração à expedição prévia de termo de notificação no presente caso.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada na Instância primeira, com retorno dos autos para novo julgamento.

É como eu voto.

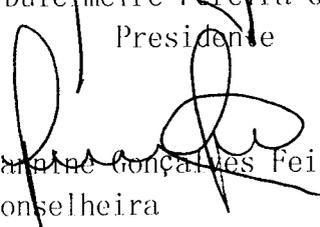
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; Recorrida: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para não acatando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 15 de março de 2.012.


P/Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira

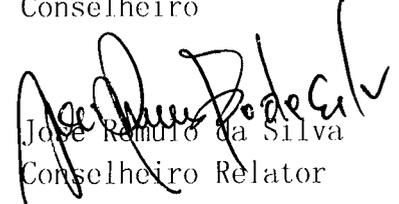
Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Eliane Rosilande F. de Sá
Conselheiro

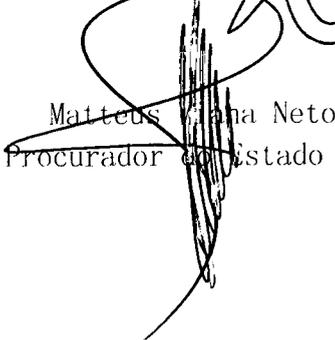
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Ramúlio da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Rogor Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado